



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0000566-60.2010.815.0371)

RELATOR : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior

APELANTE : Júlio Ribeiro Campos

ADVOGADO : Jorge José Barbosa da Silva

APELADO : Justiça Pública

PENAL. Apelação criminal. Estatuto do desarmamento. Porte ilegal de arma de fogo. Materialidade e autoria. Comprovação. Depoimento dos policiais. Meio hábil de prova. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Circunstância agravante. Reincidência. Inexistência. Diminuição da pena. Regime inicial mais brando. Aberto. Conversão das penas privativas de liberdade para penas restritiva de direito. Direito subjetivo do réu. Provimento parcial

_ O crime de porte ilegal de arma de fogo resta configurado, quando comprovado que a arma de fogo foi encontrada no carro que estava na posse do agente, e tal fato é confirmado pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, e, sobretudo, quando o apelante não se desincumbiu de provar que a arma de fogo sem autorização e o carro pertenciam a terceiro.

_ Não há que se falar em réu reincidente quando o crime é cometido antes do trânsito em julgado da sentença (inteligência do art. 63, CP)

_ O regime inicial de cumprimento da pena deve ser alterada quando redimensionada a pena, para que se adéque ao disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do CP, de modo que, na hipótese em apreço, deve-se iniciar no aberto.

_ A pena privativa de liberdade converte-se em restritiva de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do CP, por se tratar de direito subjetivo do réu.

_ Provisamento parcial.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial à apelação, para mantendo a condenação, redimensionar a pena, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Júlio Ribeiro Campos**, conhecido como “*Pirulito*”, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pela Juiz de Direito da 6ª Vara Mista da Comarca de Souza, que o condenou à pena privativa de liberdade pelo período de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, além de 204 (duzentos e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 avos do salário-mínimo vigente à época dos fatos, por ter infringido o art. 16, parágrafo único, IV¹, da Lei n.10.826/2003.

Infere-se que foram denunciados Júlio Ribeiro Campos, José Fernandes Lima e Moisés Ismael Batista, sob a acusação de, no dia 25/12/2009, por volta das 01h00min, no Bar Vila Real, na BR-230, os dois primeiros denunciados terem disparados tiros de arma de fogo contra a polícia militar durante uma perseguição.

Narrou a peça acusatória que José Fernandes era quem dirigia a moto e Júlio Ribeiro estava na garupa efetuando os disparos de arma de fogo contra os policiais, e que, na perseguição, caíram da moto, tendo a polícia conseguido prender Júlio Ribeiro, enquanto que José Fernandes fugiu.

Contou que foi encontrado com Júlio Ribeiro um revólver calibre 38, com numeração raspada, 4 (quatro) munições intactas, duas deflagradas, um isqueiro, 12 pedras de *crack* pequenas e duas grandes e 16 trouxinhas de maconha, e que a moto pertencia ao terceiro denunciado.

Requeru a condenação de Júlio Ribeiro Campos como incurso nas penas dos arts. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 10.826/2003, bem como do art. 28 da Lei n. 11.343/2006; José Fernandes Lima, como incurso nas penas do art. 309 da Lei n. 9.503/97 e Moisés Ismael Batista, como incurso nas penas do art. 310 da Lei n. 9.503/97.

1Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

(...)

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

O Juiz do primeiro reconheceu que a conduta praticada pelo réu Júlio Ribeiro Costa, prevista no art. 28 da Lei de Drogas, estava prescrita e declarou a extinção da punibilidade, determinando o prosseguimento da ação penal quanto ao crime previsto no Estatuto do Desarmamento. No tocante ao réu José Fernandes de Lima, determinou o sobrestamento do feito, nos termos do art. 366 do CPP, em virtude do réu, citado por edital, não ter comparecido. E, em relação ao réu José Fernandes de Lima, também reconheceu a prescrição do crime previsto no art. 310 da Lei n. 9.503/97, e declarou extinta a punibilidade (fs. 131/133).

Após a instrução criminal, o magistrado *a quo* entendeu que o réu Júlio Ribeiro Campos cometeu o crime previsto no inciso IV² do parágrafo único do art. 16 do Estatuto do Desarmamento, e aplicou o instituto da *emendatio libelli* (sentença, fs. 182/187).

Em suas razões, o apelante alega a ausência da materialidade, sob o argumento de que a arma não lhe pertencia, que a arma foi “plantada” pelos policiais militares para justificar a tentativa de homicídio cometida contra sua pessoa, eis que foi atingido, nas costas, por um tiro de arma de fogo.

Assevera que não foram encontrados resíduos de tiro no interior do cano da arma de fogo que, supostamente, atingiu o veículo dos policiais, como também aduz que inexistente perícia que atestem que as avarias no carro policial foi causada por disparo de arma de fogo.

Requer que seja reconhecida que a arma de fogo é meio de prova ilícito, e, por tal motivo, seja desetranhada dos autos, absolvendo-o da acusação que lhe é imputada.

Por fim, caso seja mantida a condenação, pugna que seja aplicada a pena de 3 (três) anos (fs. 192/196).

Contrarrazões às fs. 198/202.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do apelo (fs. 214/218).

É o relatório.

_ VOTO _ Juiz de Direito Convocado José Guedes Cavalcanti Neto
(Relator)

2Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

AC 0000566-60 (porte de arma)_05.doc

1. MÉRITO:

1.1 MATERIALIDADE E AUTORIA:

O recurso deve ser provido, em parte.

Com efeito, depreende-se que o apelante pretende a absolvição do crime ilegal de porte de arma de fogo de uso restrito (art. 16, IV³, do Estatuto do Desarmamento), sob o argumento de que não estava portando arma de fogo, que o revólver foi “plantado” pelos policiais, e que não há prova de que tenha efetuado disparos de arma de fogo, eis que o exame de constatação de tiro deu negativo.

Em que pese os argumentos do apelante, não lhe assiste razão.

Ora, infere-se que o apelante foi preso em flagrante portando um revólver calibre 38, com numeração raspada e quatro munições intactas, sendo duas deflagradas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (f. 13), restando demonstrada a materialidade do delito.

Por sua vez, a autoria extrai-se dos depoimentos dos policiais militares que efetuaram o flagrante, e, no depoimento prestado em juízo, confirmaram ter encontrado o apelante com uma arma de fogo. Veja-se:

a) Policial militar Fernando Luiz Vidal:

(...) quando a gente ia chegando no bar, a gente viu dois caras saindo de moto, empreendendo fuga, aí o pessoal avisou: “eras aqueles lá, aqueles lá”; aí a gente foi. Quando a gente chegou na entrada do Jardim Brasília, aí eles entraram dentro do Jardim Brasília, tava chovendo, foi noite de Natal, aí eles entraram e a gente entrou atrás, quando eles viram que a gente ia chegar mais perto, a gente escutou um disparo, aí os meninos falou pro motorista: “eles estão atirando”. Aí quando eles foram fazer uma curva como estava bastante chovendo, aí eles caíram, aí adentraram dentro do mato, aí eu ouvi outro disparo, aí a gente revidou, aí eu acho que bateu nele que ele caiu, aí quando a gente chegou lá ele tava com a arma (DVD, duração 0:01:14 até 0:02:00, f. 154).

b) Policial militar Francisco Juvenal Sales:

Promotor – o que foi que encontram com Pirulito?
Testemunha _ recordo que foi encontrada uma arma e drogas, agora não sei qual o tipo da droga e não sei dizer exatamente a arma.

3Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

(...)

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

Promotor – não sabe dizer?
Testemunha – não lembro não
(DVD, duração 0:02:32 até 0:02:42, f. 162)

Em que pese a negativa do apelante de que a arma lhe pertencesse, não há nos autos nenhum respaldo para a sua tese defensiva de que a arma foi “plantada” pelos policiais militares, até porque, afirmou no seu interrogatório durante a fase instrutória, que não havia motivos para os policiais militares o incriminarem.

A respeito do valor probante do depoimento do policial que efetuou o flagrante, o STJ já possui entendimento majoritário no sentido de que, quando em conformidade com as demais provas dos autos, é elemento idôneo a subsidiar a formação da convicção do julgador. Veja-se:

(...)TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CIVIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** Precedentes.(...) ⁴

Ademais, o crime de porte ilegal de arma de fogo é um ilícito de mera conduta e de perigo abstrato, sendo suficiente a ação de portar a arma de fogo, sendo indiferente se efetuou disparo ou não, de modo que, o fato do Exame de Constatação de Tiro apontar resultado negativo, não possui o condão de afastar a tipicidade da conduta de portar arma de fogo com numeração raspada, hipótese prevista no art. 16, inciso IV⁵, do Estatuto do Desarmamento, motivo pelo qual se deve manter a condenação.

1.2 DOSIMETRIA DA PENA:

4(STJ - HC 271616 / BA HABEAS CORPUS 2013/0177858-1 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 23/10/2013)

5Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

AC 0000566-60 (porte de arma)_05.doc

No tocante à dosimetria da pena, merece um pequeno reparo quanto ao reconhecimento da circunstância agravante da reincidência (art. 61, I⁶, do CP), porquanto o crime em questão foi cometido em 25 de dezembro de 2009 (f. 02), e as condenações transitaram em julgado em data posterior, conforme se infere dos antecedentes criminais às fs. 178/180 e da certidão à f. 248, de modo que deve ser afastada a agravante da reincidência, por não se enquadrar no conceito previsto do art. 63⁷ do Código Penal.

Sendo assim, em razão da pena-base ter sido fixada em 4 (quatro) anos de reclusão e a multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, torno-a definitiva, por inexistir circunstâncias atenuantes ou agravante, nem causa de diminuição ou aumento de pena.

Determino o regime inicial **aberto**, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, “c”⁸, do Código Penal.

Verifica-se, pois, que o apelante atende aos requisitos do art. 44 do Código Penal, fazendo *jus* a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, de maneira que, atendidos os requisitos para a sua concessão, deve o magistrado aplicá-la, por se tratar de direito subjetivo do réu.

Assim, converto a pena privativa de liberdade em 2 (duas) restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade (art.46, CP)⁹ e b) limitação de fim de semana (art.48, CP)¹⁰.

2. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **dou provimento parcial** à apelação criminal, para mantendo a condenação, redimensionar à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 204 (duzentos e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 avos do salário-mínimo vigente à época dos fatos, para **4 (quatro) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.**

6Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

7 Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

8Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

9Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

10Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Determino, ainda, a conversão das penas privativas de liberdade dos apelantes para as seguintes penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade e a limitação de fim de semana, a serem definidas pelo juiz da execução (art. 149, I, da LEP)¹¹.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Bedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior), relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor. Ausentes, justificadamente os Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito Convocado
Relator

¹¹Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;